



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06509/00

Origem: Prefeitura Municipal de Baraúna

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - exercícios 1998/1999

Responsável: Adilson José de Azevedo (Ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.

Fixação de prazo para regularização e restabelecimento da legalidade de atos de pessoal. Inércia do interessado. Alteração de gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01765/13

RELATÓRIO

Em julgamento realizado no dia 14 de março de 2006, os membros desta colenda Câmara resolveram, por meio da **Resolução RC2 - TC 0051/2006**, assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o então gestor municipal, Sr. ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO, procedesse ao restabelecimento da regularidade de atos relacionados ao quadro de pessoal, notadamente quanto à existência de servidores em número superior à quantidade de vagas criadas por lei e ao estado irregular de servidores efetivos da edilidade, em decorrência da negativa de registro ao concurso público realizado pelo Município em 1997, haja vista a decisão proferida em Acórdão AC1 - TC 1933/99.

Contudo, a despeito da citação enviada, o interessado ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela: a) declaração de descumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC 051/2006; b) não aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, incisos IV e VII da LOTCE ao Sr. Adilson José de Azevedo, por descumprimento da determinação, por força da ação do tempo e da infração ao princípio da duração razoável do processo; e c) arquivamento dos presentes, com eventual traslado das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06509/00

questões de pessoal pertinentes para os autos de processo de natureza idêntica ainda em tramitação neste Tribunal, se e somente se seu objeto não tiver sido abrangido ou justaposto por outros, a fim de não se incorrer em *bis in idem*.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, em relatório de fls. 611/613, a permanência de duas máculas atinentes ao quadro de pessoal do Município, quais sejam, a existência de servidores em número superior à quantidade de vagas criadas por lei e o estado irregular de servidores efetivos da edilidade, em decorrência da negativa de registro ao concurso público realizado pelo Município em 1997, haja vista a decisão proferida em Acórdão AC1 - TC 1933/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06509/00

Entretanto, observa-se que as máculas apontadas se referem aos exercícios de 1998 e 1999 e que, compulsando os autos processuais das prestações de contas relativas aos últimos três exercícios, 2009, 2010 e 2011, Processos TC 05336/10, 03569/11 e 03273/12, respectivamente, tais ocorrências não foram mais registradas. Não obstante, em consulta ao sistema TRAMITA deste Tribunal, consta a informação da realização de concursos públicos, pelo Município, conforme Processos TC 01643/05, 07730/09 e 03381/12.

Em que pesem as informações acima, acrescento as observações trazida pelo Ministério Público de Contas, que ora reproduzo:

“No caso vertente, se por um lado houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 2.ª Câmara deste Tribunal, pois, malgrado a devida notificação acerca da Resolução em debate, através de sua publicação em Diário Oficial (fl.621), não se materializou qualquer manifestação por parte do Sr. Adilson José de Azevedo, por outro, mais grave ainda, porque partiu deste Órgão de Controle Externo, houve ineficiência e desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, seja administrativo, seja judicial, seja sui generis, como o de contas lato sensu.

Com efeito, chama atenção o fato de estes autos terem passado mais de seis anos sem ser impulsionados!

Mostra-se, por conseguinte, desarrazoado pugnar-se pela responsabilização pecuniária pessoal do ex-Chefe do Executivo de Baraúna, bem como reassinar-se prazo ao atual representante do Município. Mais razoável e econômico se revela arquivar os presentes e trasladar as eventuais pendências para os autos de processos de inspeção especial com foco na gestão de pessoal ainda tramitando nesta Corte de Contas”.

Assim, adoto como razões de decidir, o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Observo, todavia, que concursos públicos sucessivos, realizados pelo Município, podem ter representado forma oblíqua ou indireta de atender ao determinado da referida decisão, mesmo que as informações não tenham sido anexadas aos presentes autos. Voto, pois, pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC 051/2006 e determinação de arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06509/00

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06509/00**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 0051/2006, de responsabilidade do Senhor ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) Declarar o descumprimento** da determinação contida na Resolução RC2 – TC 051/2006; e **2) Determinar o arquivamento dos presentes** autos.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB